



TATE/SEFIN
Fls. nº 84 AB

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700400015
RECURSO : OFÍCIO 003/2023
RECORRENTE : DISTRIBO I IND.COM. E TRANSP.CARNES BOVINA LT.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº /2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque foi constatada a ausência do pagamento do FITHA em relação aos meses de 01 e 12/2012, em razão disto, foram glosados os créditos presumidõs dos produtos beneficiados.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento do FITHA, que ocorreu decadência em relação ao período de 2012, multa desproporcional, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em virtude de considerar que ocorreu a decadência.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a improcedência do auto de infração, em virtude da comprovação do pagamento do FITHA, no prazo legal.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque foi constatada a ausência do pagamento do FITHA em relação aos meses de 01 e 12/2012, em razão disto, foram glosados os créditos presumidos dos produtos beneficiados.

Conforme descrição, o autuante relata que não foram encontrados os pagamentos do FITHA em relação aos meses de janeiro e dezembro de 2012.

Por essa razão, nos termos legais, desconsiderou o crédito presumido da Lei 1558/05 e efetuou a cobrança do ICMS integral, sem benefícios, conforme mandamentos legais.

Porém, conforme consta em fls 36-37, o sujeito passivo apresentou o comprovante de pagamento do FITHA, objeto deste auto de infração.

Em fls 81-82 a representação fiscal também trouxe aos autos, os demonstrativos de pagamento dos FITHAS descritos no auto de infração, em que comprovam que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo legal.



TATE/SEFIN
Fls. nº 80 AB

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestes termos, o sujeito passivo comprova que efetuou o pagamento do FITHA, nos meses reclamados no auto de infração, dentro do prazo legal para seu recolhimento.

Constatada a ausência da irregularidade, inexistem os motivos para a manutenção do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Rorito Velho, 20 de julho de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 87 AB

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700400015
RECURSO : OFÍCIO Nº 003/2023
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOIND. COM. E TRANSP. CARNES BOV.LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0189/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FITHA - LEI 1558/05 - CONDER - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do FITHA dentro do prazo legal. Ação fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator